



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000743/2002-02
Recurso nº. : 149.673
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : SALOMON LEOPOLDO GOLDSTEIN
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.445

IRRF – PDV – DECADÊNCIA – DIES A QUO – DATA DA EDIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 165/1999 - Segundo entendimento consolidado no âmbito desta Câmara, o termo inicial da contagem do prazo de decadência do reconhecimento do crédito do contribuinte relacionado com indébito do imposto sobre a renda calculado sobre rendimentos auferidos em Plano de Demissão Voluntária é a data da expedição da Instrução Normativa 165/1999.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALOMON LEOPOLDO GOLDSTEIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do Recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões de mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis que negou provimento ao recurso.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


CESAR PIANTAVIGNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA; ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente), LUMY MIYANO MIZUKAWA e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13701.000743/2002-02
Acórdão nº : 106-16.445

Recurso nº : 149.673
Recorrente : SALOMON LEOPOLDO GOLDSTEIN

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de pedido de restituição (fls. 01/02) protocolizado pelo Recorrente em **21/08/2002**, que objetivou a devolução de valor indevidamente retido do postulante a título de imposto sobre a renda da pessoa física, calculado sobre verba recebida por força de "Plano de Demissão Voluntária" (PDV).

O desconto indevido de imposto sobre a renda sucedeu-se no ano-base 1992, conforme verifica-se do comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte anexado às fls. 08/09.

Parecer (fl. 12/13) apontou a decadência do direito postulado pelo Recorrente, que teria de ser contada a partir da data da extinção do crédito tributário apontado como indevido (artigos 165, I, e 168 do CTN). Salientou, ademais, que o Recorrente não instruíra seu pleito com os documentos necessários, apontados no Ato Declaratório Normativo COSIT 07/1999.

Decisão (fl. 13) endossou os termos do aludido parecer, pronunciando a decadência do crédito do contribuinte.

Manifestação de inconformidade (fls. 15/20) investiu contra a decadência proclamada nos autos. Argüiu, por outro lado, a impossibilidade do órgão fazendário de deixar de proceder à intimação do interessado para proceder à instrução satisfatória de pleito deduzido frente à Administração federal, por força do artigo 39 da Lei 9.784/99.

Decisão da instância de piso (fls. 22/28) manteve intacto o indeferimento da postulação.

Recurso voluntário (fls. 31/34) insistiu na tese sustentada na manifestação de inconformidade aviada nesses autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13701.000743/2002-02
Acórdão nº : 106-16.445

VOTO

Conselheiro CESAR PIANTAVIGNA, Relator

Ressalvando o meu ponto de vista sobre a questão, saliento que a matéria tratada nesses autos já se encontra sedimentada na jurisprudência da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS.

O citado órgão administrativo superior de julgamento posicionou-se no sentido de que a abertura da contagem do prazo decadencial do direito ao indébito tributário (exigência do valor indevidamente recolhido ao Fisco) inaugurou-se com a edição da **Instrução Normativa SRF 165**, de **06/01/1999**, na conformidade do aresto abaixo transcrito:

IRPF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE, A TÍTULO DE PDV – PRAZO DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – Reconhecida pela Administração Fiscal que as verbas pagas referentes ao Programa de Desligamento Voluntário, como outros do mesmo gênero, não sofrem tributação do imposto de renda, nem na fonte nem na declaração da pessoa física, a contagem do prazo decadencial de cinco anos, para que o contribuinte pleiteie a restituição do tributo indevidamente retido ou pago, dá-se a partir da publicação do referido ato. (1ª Câmara, Recurso 106-123597, Processo 10830.006625/99-15, Acórdão CSRF/01-04.322, Rel. Consº. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, julgado em 02/12/2002 – negrito da transcrição)

Interessante a consulta ao teor do artigo 1º da Instrução Normativa SRF 165/99:

Artigo 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Adotando-se a orientação contida no precedente citado acima verifica-se que o reconhecimento do direito suscitado pelo Recorrente foi postulado dentro do lapso hábil para tanto. Isto porque a pretensão em exame nesses autos foi deduzida em



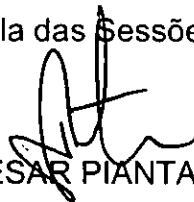
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13701.000743/2002-02
Acórdão nº : 106-16.445

21/08/2002 (fl. 01), ou seja, no curso do prazo de 5 (cinco) anos contados do **reconhecimento** do indébito do imposto sobre a renda, que ocorreu em **06/01/1999**.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso interposto para afastar a decadência pronunciada na decisão de fl. 13, confirmada pela decisão de fls. 22/28, determinando, com vistas a não suprimir instâncias, que os autos baixem ao órgão arrecadador para que oportunize ao Recorrente a instrução da postulação em tela com os documentos necessários, analisando-a em seguida.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007. 


CESAR PIANTAVIGNA